



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13048.000090/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.514 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2012  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF  
**Recorrente** SANTOS E POSSA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

DCTF. ATRASO. PROBLEMAS NA RECEPÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO NA OUVIDORIA. PRAZO RAZOÁVEL.

O prazo fatal para a entrega das obrigações acessórias deve ser respeitado. A simples reclamação na Ouvidoria, por problemas na recepção da declaração, não resguarda o direito requerido, quando, somente no dia fatal da entrega da obrigação, o sistema de recepção estava inoperante. Neste caso, deveria o contribuinte realizar tentativas nos dias seguintes, até obter sucesso no envio, ou, pela assiduidade, enviar antes do prazo fatal. A intempestividade no envio da obrigação acessória, sujeita ao contribuinte a multa por atraso na entrega por força do art. 113, §3º do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de Notificação de Lançamento expedida eletronicamente devido ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativo ao 1º Semestre do ano-calendário de 2009.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, através do Acórdão nº 10-33.726, constante às fls. 15:

*A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referente ao primeiro semestre do ano-calendário de 2009 no prazo fixado para a obrigação.*

*A impontualidade na entrega foi tipificada como infração à legislação tributária por força do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, sendo aplicada a multa mínima prevista no §3º do referido artigo.*

*No prazo regulamentar de defesa, a autuada noticia que o sistema informatizado da Receita Federal estava inoperante no dia do vencimento da obrigação (07/10/2009), sendo transmitida a DCTF do 1º Semestre do ano-calendário de 2009 somente no dia 13/10/2009. Alega, em síntese, que a entrega da declaração deveria ser oportunizada até o último minuto do prazo fixado e, portanto, tendo ocorrido o impedimento citado, não deve ser responsabilizada pela entrega a destempo da declaração.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da impugnação, conforme Ementa às fls. 14:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Período de Apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009*

*DCTF. PROBLEMA DE SISTEMA. Atraso superior ao ADMITIDO PARA A SITUAÇÃO.*

*Devido a problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão da DCTF referente ao primeiro semestre do ano-calendário de 2009, considerou-se tempestiva a apresentação da declaração até o dia 08 de outubro de 2009.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 03/10/2011, protocolizou em 19/10/2011 Recurso Voluntário suscitando que reclamou tempestivamente na Ouvidoria da Receita Federal da impossibilidade da entrega da declaração no prazo, merecendo a suspensão de sua exigibilidade (art. 151 do Código Tributário Nacional), e que o prazo extra de um dia concedido para entregar a declaração foi insuficiente e prejudicial, a contrário de precedente envolvendo a mesma declaração no ano-calendário de 1999, que cita, onde foi concedido prazo razoável para entrega.

Oportuno ressaltar, que o atraso na entrega foi de 6 (seis) dias.

Ao final, pede pela desconstituição da penalidade.

Em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do relatório e do Recurso Voluntário que a recorrente atrasou a entrega de sua obrigação acessória, em 6 (seis) dias. Reclama que na data prazo de entrega (07/10/2009), os sistemas da Receita Federal não estavam recepcionando as declarações e que, somente depois de um mês do prazo fatal foi publicado através de Ato Declaratório Executivo que o prazo de entrega havia sido prorrogado para o dia 08/10/2009 (um dia somente), o que considera prazo não razoável, citando inclusive precedente da DCTF ocorrido em 1999.

Não assiste razão à recorrente.

No caso, a recorrente deveria ter feito o envio da obrigação acessória no dia seguinte ao do prazo fatal para a entrega.

Ademais, ressalta-se que o prazo estabelecido é a data limite para o envio da obrigação acessória, fato que, motiva os contribuintes mais assíduos ao envio das obrigações acessórias com antecedência, evitando quaisquer problemas como o que se apresenta.

Assim, dada a entrega intempestiva da obrigação acessória, sujeita-se o contribuinte às multas previstas na legislação tributária, por força do trazido pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

[...]

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

***§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.***

*(Grifou-se)*

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA